



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

**PLL N° 070/2022**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 11/11/2022

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Distribuído em:

16/11/2022

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:



**PROJETO DE LEI**

*Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade (Compliance) às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no município de Jacareí, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para compras e serviços, em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresariais e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**§ 2º** Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2021, o valor estabelecido no art. 1º, caput, será atualizado de acordo com o VRM – Valor de Referência do Município de Jacareí.

**Art. 2º** A exigência de implantação da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – Proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de condutas e fraudes contratuais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município e dá outras providências - Fls. 02.

II – Garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III – Reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparências na sua consecução;

IV – Obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

**Parágrafo Único.** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

**Art. 3º** O Programa de Integridade, consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do município de Jacareí.

**Art. 4º** O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – Comprometimento da alta direção, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – Padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – Padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – Treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V – Análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município e dá outras providências - Fls. 03.

VI – Registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – Controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – Procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos, ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – Independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – Canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – Medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – Diligências apropriadas para a contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – Verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – Monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

XVI – Ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

**Art. 5º** Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município e dá outras providências - Fls. 04.

**Art. 6º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

**§ 1º** A sucessora responsabilizar-se-á pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

**Art. 7º** Cabe ao Poder Executivo e demais órgãos da administração municipal direta e indireta, fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 8º** Em caso de responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, o Poder Executivo determinará as sanções e penalidades conforme o rol dos dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que for pertinente e cabível.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2022.

**Dr. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**

**Vice – Presidente**



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município e dá outras providências - Fls. 05.

### JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, que estabelece a instituição do Programa de Compliance, ou seja, de integridade, às empresas fornecedoras de grandes obras e serviços públicos do município de Jacareí.

Com a edição de Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeiras, a exigência de programas de integridade (Compliance) em licitações e contratos de grandes obras e serviços públicos, já vigora conforme a redação do artigo 7º, inciso VIII, que diz:

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

Ademais, esse projeto de lei encontra-se respaldado juridicamente, visto que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2048161-41.2022.8.26.0000), promovida pela Prefeitura do Município de São José do Rio Preto contra lei de iniciativa do legislativo municipal de teor semelhante.

No entendimento do Relator, Jacob Valente defendeu a tese de que a União fixou como 'regra geral' a ser estabelecida nos editais de licitações que o licitante vencedor implante um programa de Compliance cuja regulamentação depende de lei específica, **que pode ser oriunda da suplementação que o município está autorizado a fazer dentro do seu interesse local, permitindo assim, a competência legislativa complementar dos municípios.**

Além disso, dentro da história recente verificada no Brasil, é bem-vinda a exigência desse tipo de programa nas contratações de obras e serviços nos três níveis de governo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas contratadas pela administração pública do município e dá outras providências - Fls. 06.

Ou seja, a presente propositura não desvia das regras gerais fixadas pela União, nem cria critérios de qualificação que poderiam influenciar no resultado das licitações.

Sendo assim, reitero que a aprovação deste projeto de lei exigirá programa de Compliance às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração direta, indireta e fundacional no município de Jacareí, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade e de licitação por concorrência, sendo R\$ 1 milhão para obras e serviços de engenharia e R\$ 500 mil para compras e serviços em todas as modalidades previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2022.

**Dr. RODRIGO SALOMON**

**Vereador – PSDB**

**Vice – Presidente**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 173

Registro: 2022.0000606109

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2048161-41.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. TIAGO SIMÕES MARTINS PADILHA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, EUVALDO CHAIB, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

**JACOB VALENTE**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica





**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°**  
**2048161-41.2022.8.26.0000**  
**AGRAVO INTERNO Final 50000**

**Autor:** PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Réu:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**VOTO N° 33.645a**

\*AGRAVO INTERNO – Oposição pelo Prefeito Municipal contra a negativa de concessão de tutela cautelar para suspender a eficácia de lei promulgada pela Câmara Municipal - Julgamento do mérito da ação principal – Recurso prejudicado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 14.126, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que cria programa de compliance nas empresas fornecedoras de obras e serviços de 'grande monta' para a Administração Pública – Alegação do Prefeito de usurpação da competência privativa da União para dispor sobre regras gerais sobre licitações e contratos - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos (artigo 22, inciso XVIII) – Edição pela União da Lei Federal nº 14.133/2021, que aperfeiçoou a antiga Lei 8.666/93, estabelecendo a exigibilidade de programa de integridade (compliance) em licitações e contratos de grande monta, fixando para o âmbito federal o valor referencial de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões), na forma do seus artigos 6º, inciso XXII, e 25, § 4º - Norma de caráter geral que estabelece a obrigatoriedade do programa, mas deixa espaço para a competência suplementar dos Municípios em fixar qual o valor referencial para 'grande monta', segundo sua realidade financeira-orçamentária – Conformidade da lei objurgada com aos artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.\*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 175

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto, objetivando essa declaração, *in abstracto* e integral, em relação à **Lei nº 14.126, de 25 de fevereiro de 2022**, do indigitado Município, a qual institui o '*Programa de Integridade nas Empresas Contratadas pela Administração Pública do Município*', estabelecendo o '*compliance*' para os fornecedores que contratarem com o Poder Público local.

Diz o douto Prefeito que a lei objurgada, de autoria parlamentar que sofreu seu veto integral, o qual foi suplantado pela Câmara local, usurpa a competência privativa da União para dispor sobre regras gerais sobre licitações e contratos, na forma dos artigos 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e 1º, 5º e 144 da Constituição Bandeirante, tendo em vista que aquela viola preceitos da Lei Federal 8.666/93.

Foi negada antecipação da tutela cautelar (fls. 41/44), o que rendeu a oposição de agravo interno, que restou processado no apenso.

Após regular citação eletrônica (fls. 78), a Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 80).

O Presidente da Câmara Municipal, devidamente notificado, ofertou as informações de fls. 47/49, sustentando, em síntese, que o projeto de Lei nº 57/2021, de autoria do Vereador Bruno Moura, tramitou pelas comissões temáticas da Casa, sem apontamento de qualquer vício de inconstitucionalidade, o que ensejou na sua promulgação como previsto no Regimento Interno.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer de fls. 85/167, opina pela improcedência da ação, eis que a regulação do mecanismo de integridade interna (*compliance*) não viola o pacto federativo em relação às regras gerais de licitações e contratos, porque cabe aos entes federados, diante da sua realidade econômica, financeira e orçamentária, fixar o piso do que seria obras, serviços e fornecimentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



176

grande vulto, conforme artigo 6º, inciso XXII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

**2 - DA REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE (COMPLIANCE) NO ÂMBITO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS GERIDOS PELO MUNICÍPIO**

Leitura da inicial revela a intenção de declaração de inconstitucionalidade da Lei 14.126, de 25 de fevereiro de 2022 (copiada as fls. 15/17), originada de projeto de lei de autoria parlamentar, com veto do Poder Executivo derrubado pela Casa Legislativa, a qual dispõe sobre a instituição de mecanismo de controle de integridade (*compliance*) em empresas fornecedoras da Administração Pública, sendo fixada essa exigência para contratações superiores a R\$ 1.000.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$ 500.000,00 para as demais modalidades, em regulamentação do que estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A Constituição da República consagrou o Município como entidade indispensável ao pacto federativo, integrando-o na organização político-administrativa, com garantia de autonomia, ou seja, capacidade de auto-organização, normatização própria e autogoverno, dentro das balizas que o constituinte derivado estabeleceu nos seus artigos 29 a 31, sem muito espaço para inovações além da legislação estadual e federal (cf. **Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 11ª edição, Atlas, pp. 273/280**).

Dito isso, como já adiantado no exame do pedido de antecipação de tutela, não há dúvida de que cabe à União legislar sobre regras gerais de licitações e contratos, o que abre espaço para os Municípios suplementarem a lei federal que foi promulgada para lhe dar alguma especificidade de interesse local (artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A compreensão da estratificação das referidas normas com o plexo de competências dos entes do federalismo brasileiro passa pela noção de que no processo de transição do Brasil imperial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 177

para o republicano houve o abandono do chamado Estado Unitário para um sistema de pacto com distribuição de atribuições em escala vertical e horizontal, buscando harmonia e equilíbrio entre os entes federativos. É o chamado doutrinariamente de federalismo 'centrífugo', ou seja, de um processo de fragmentação do poder central para os atores regionais, bem distinto do modelo norte-americano no qual estes últimos abdicaram de parte de sua soberania para constituir o primeiro (centrípeto), segundo anota Pedro Lenza (*in Direito Constitucional Esquematizado. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 291*).

No entanto, no modelo brasileiro sobre 'competências concorrentes' houve previsão de que a competência da União seria restrita às 'normas gerais' sobre os temas repartidos, o que no decorrer dos anos trouxe inúmeras discussões doutrinárias e judiciais sobre os limites da sua atuação sem invadir a seara de cada ente federado (Estados, Municípios e Distrito Federal).

Nesse aspecto, há certo consenso doutrinário de que a competência para legislar sobre essas 'normas gerais' por parte da União diz respeito quando sua atuação transcende o interesse central para buscar a maior homogeneidade possível no território nacional, diferenciando-se, assim, norma 'nacional' de 'federal', segundo definição de Geraldo Ataliba (*in Regime Constitucional e Leis Nacionais e Federais. BARROSO, Luís Roberto. (org.). Doutrinas Essenciais Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011, Vol. III, p. 291*):

*"(...) leis que não se circunscrevem ao âmbito de qualquer pessoa política, mas os transcendem aos três. Não se confundem com a lei federal, estadual ou municipal e têm seu campo próprio e específico, excludente das outras três e reciprocamente. Quer dizer, da mesma forma que dominam o próprio campo constitucional, em caráter privativo, prevalecendo - em razão de delimitação constitucional, e não da hierarquia - sobre tentativas das demais leis de lhes invadir esta faixa, não podem estender-se validamente aos objetos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 178

*próprios da legislação federal, estadual e municipal."*

Nesse aspecto, se lei federal estabelece 'norma geral' de caráter nacional, editada no âmbito da competência concorrente da União com base na prerrogativa do § 1º do artigo 24 da Constituição Federal, ela vale com igual intensidade e densidade normativa para a própria União, os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Essa interpretação converge com o modelo de federalismo centrífugo pelo qual se busca a maior descentralização possível sem perder a unidade federativa de certas matérias, no nosso caso, sobre a educação. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-556.664/RS, ocorrido em 12/06/2008, com voto condutor do Ministro Gilmar Mendes:

**"EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 179

contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento."

Nesse sentido, se a ideia que circunscreve 'norma geral' no espectro constitucional, ainda que em caráter 'concorrente', é a de se traçar diretrizes uniformes a serem seguidas pelos entes federados, mas sem ser exaustiva no seu conteúdo para deixar alguma margem de competência residual para peculiaridade local, não há dúvida de que o legislador federal ao estabelecer uma dada referência para contratações pela União, deixou espaço para os demais entes federados fixarem seus limites, mas sem a possibilidade de não aplicação de qualquer referencial.

Nesse aspecto, a União exerceu essa competência ao editar a conhecida Lei Federal 8.666/93, que foi aperfeiçoada pela Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, na qual seus artigos 6º, inciso XXII, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 180

25, § 4º, e assim estabelecem:

**Artigo 6º** - Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

**XXII** - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

**Artigo 25** - O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

**§ 4º** - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. (grifos deste subscritor)

Assim, a União fixou como 'regra geral' a ser estabelecida no editais de licitações que o licitante vencedor implante um programa de *compliance* cuja regulamentação depende de lei específica, que pode ser oriunda da suplementação que o Município está autorizado a fazer dentro do seu interesse local. Como bem ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça no seu parecer final, com a edição da Lei Federal nº 14.133/2021 foi suprida a competência da União para fixar uma norma de caráter geral que obriga a implementação de programas de controle de integridade de fornecedores de obras e serviços de 'grande vulto', ficando a delimitação desse montante para a realidade econômico-financeira de cada ente federado. Ficou, portanto, superado o obstáculo que resultou no julgamento de procedência da ADIN nº 2033600-80.2020.8.26.0000, em sessão realizada no dia 16/09/2020 (antes da edição da mencionada lei federal),

Direta de Inconstitucionalidade nº 2048161-41.2022.8.26.0000 - voto nº 33.645a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 181

no qual ficou estabelecido que o Município de Mauá não poderia criar um programa de *compliance* sem amparo em norma geral anterior editada pela União.

Aliás, dentro da história recente verificada no Brasil, é bem-vinda a exigência desse tipo de programa nas contratações de obras e serviços nos três níveis de governo.

Nesse prisma, como a lei objurgada, no seu artigo 1º, faz remissão expressa à Lei 14.133/2021 para fixar os fornecimentos de 'grande vulto' dentro dos parâmetros municipais, bem como faz a regulamentação sem desviar das regras gerais fixadas pela União ou criar critério de qualificação que influa no resultado da licitação (a implantação do programa é exigida apenas para quem vencer o certame e após a assinatura do contrato), não há situação aparente de vício de inconstitucionalidade por usurpação da competência daquela.

Por outro lado, o confronto dos limites estabelecidos no artigo 1º da lei objurgada com aquele definido no inciso XXII do artigo 6º da Lei 14.133/2021 não caracteriza, sequer, crise pontual de legalidade, como apontada pelo autor na inicial (fls. 08, segundo parágrafo), eis que a realidade orçamentária do Município é infinitamente menor do que o orçamento geral da União. E, ainda que houvesse fixação acima do que previsto na Lei 14.133/2021, tal divergência com a legislação infraconstitucional não poderia ser objeto de controle concentrado.

Portanto, indeclinável a declaração de constitucionalidade da norma objurgada frente aos artigos 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

### 3 - ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto, julgo improcedente o pedido de inconstitucionalidade da Lei 14.126, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto.

E, considerando o julgamento do mérito da demanda, dou por prejudicado o Agravo Interno.

4 - Destarte, nos termos acima





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



fls. 182

especificados, **julga-se improcedente a ação, prejudicado o recurso interno.**

**JACOB VALENTE**  
Relator

## QUESTÃO DE INTEGRIDADE

# Lei municipal que exige compliance de grandes fornecedores é constitucional

10 de setembro de 2022, 16h46

[Imprimir](#) [Enviar](#) [Facebook](#) [Twitter](#) [WhatsApp](#)

Por [Tábata Viapiana](#)



Com a edição de lei federal que exige programas de integridade (compliance) em licitações e contratos de grandes obras e serviços públicos, abriu-se espaço para a competência suplementar dos municípios em fixar o valor referencial para a "grande monta", segundo sua realidade financeira-orçamentária.

Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional uma lei de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que cria um programa de compliance para as empresas fornecedoras de grandes obras e serviços públicos do município. A decisão se deu por unanimidade.

A ação foi ajuizada pela prefeitura com o argumento de que a lei teria usurpado a competência privativa da União para dispor sobre regras gerais de licitações e contratos. Apesar disso, o relator, desembargador Jacob Valente, destacou a possibilidade de o município suplementar a lei federal "para lhe dar alguma especificidade de interesse local".



Lei municipal que exige compliance de grandes fornecedores é constitucional, diz TJ-SP

## LEIA TAMBÉM

### DIVULGAÇÃO DOS BENS

Transparência das eleições se sobrepõe à proteção de dados

11 DE AGOSTO

Advocacia muda, mas missão continua a mesma, afirmam advogados

### COMPLIANCE JUDICIÁRIO

STF julga conflito entre direito à informação e à privacidade

### DRAMAS REAIS

Condenação por vazamento de dados evidencia impacto da LGPD



Facebook



Twitter



LinkedIn



RSS

"Assim, a União fixou como 'regra geral' a ser estabelecida no editais de licitações que o licitante vencedor implante um programa de compliance cuja regulamentação depende de lei específica, que pode ser oriunda da suplementação que o município está autorizado a fazer dentro do seu interesse local", afirmou o magistrado.

Valente explicou que, a partir da edição da Lei Federal 14.133/2021, foi suprida a competência da União para fixar uma norma de caráter geral que obriga a implementação de programas de controle de integridade de fornecedores de grandes obras e serviços, ficando a delimitação desse montante para a realidade econômico-financeira de cada ente federado.

"Ficou, portanto, superado o obstáculo que resultou no julgamento de procedência da ADI 2033600-80.2020.8.26.0000, em sessão realizada no dia 16/9/2020 (antes da edição da mencionada lei federal), no qual ficou estabelecido que o município de Mauá não poderia criar um programa de compliance sem amparo em norma geral anterior editada pela União."

Para o relator, dentro da história recente verificada no Brasil, é "bem-vinda" a exigência desse tipo de programa nas contratações de obras e serviços nos três níveis de governo. Além disso, ele afirmou que a lei impugnada menciona a Lei Federal 14.133/2021 e não desvia das regras gerais fixadas pela União, nem cria critérios de qualificação que poderiam influenciar no resultado das licitações.

"O confronto dos limites estabelecidos no artigo 1º da lei objurgada com aquele definido no inciso XXII do artigo 6º da Lei 14.133/2021 não caracteriza, sequer, crise pontual de legalidade, como apontada pelo autor na inicial, eis que a realidade orçamentária do município é infinitamente menor do que o orçamento geral da União. E, ainda que houvesse fixação acima do que previsto na Lei 14.133/2021, tal divergência com a legislação infraconstitucional não poderia ser objeto de controle concentrado", finalizou Valente.

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão**

**Processo 2048161-41.2022.8.26.0000**



[Esqueci a senha](#)   [Autoatendimento](#)

Email

Senha

ENTRAR

[Ainda não tem uma conta? Cadastre-se!](#)

## TJSP: lei municipal pode exigir compliance

Segundo entendimento, iniciativa é cor

Informe seus dados para começar

12/09/2022 08:35



Olá, tudo bem com você??

Atendimento


 Ah, informe seus dados para  
 continuar o atendimento!

Atendimento

 Qual seu nome?  
 Atendimento

Qual seu telefone?

Qual seu email?

Entrar

Por Franceslly Catozzo / Sollicita

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou José do Rio Preto que exige **programa de integridade (compliance) às empresas serviços e fornecimentos de grande vulto**. O texto foi aprovado pela Câmara

A ação foi ajuizada pela Prefeitura, com alegação de usurpação da competência das regras gerais sobre licitações e contratos.

Segundo o acórdão, na nova Lei de Licitações e Contratos (§ 4º, art. 25, Lei 13.653/2018) 'a ser estabelecida nos editais que o licitante vencedor implante um programa de obras e serviços de 'grande vulto', ficando a delimitação desse montante em cada ente federado.

*"[...] não há dúvida de que o legislador federal ao estabelecer um programa de integridade pela União, deixou espaço para os demais entes federados fixarem a possibilidade de não aplicação de qualquer referencial".*



A lei municipal passou a exigir o programa de compliance às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional no Município, cujos limites em valor sejam superiores aos da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1 milhão para obras e serviços de engenharia e R\$ 500 mil para compras e serviços, em todas as modalidades previstas na NLLC.

Para o TJ, a regulamentação não desvia das regras gerais fixadas pela União ou cria critério de qualificação que influa no resultado da licitação (a implantação do programa é exigida apenas para quem vencer o certame e após a assinatura do contrato). Assim, "não há situação aparente de vício de inco' competência daquela".

Informe seus dados para começar

[Confira a Lei Municipal aqui.](#)

Tags

#compliance #governança

Como você se sentiu com este conteúdo?

Agradado	Feliz	Não Ligo	Surpreso	Médio	Ótimo
0%	0%	0%	0%	0%	0%

Ola, tudo bem com você?

Atendimento

Não informamos seus dados para podermos conversar!

Atendimento

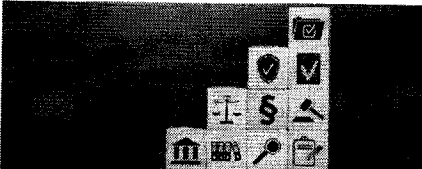
Qual seu nome?

Atendimento

Qual seu telefone?

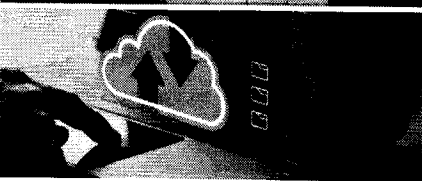
Qual seu email?

### Notícias relacionadas

- 

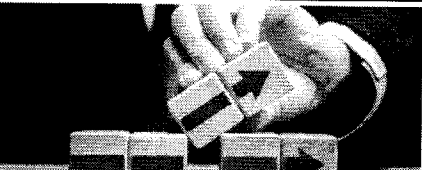
Governança

27/09/2022 07:00

A GOVERNANÇA NA NOVA LEI DE LICITAÇÃO
- 

Segurança

14/09/2022 08:50

GOVERNO RECOMENDA BACKUP DE DADOS
- 

Governança

12/09/2022 09:05

ATUALIZADO MANUAL DE AVALIAÇÃO DE P

MAIS NOTÍCIAS

### 0 COMENTÁRIOS

Nenhum comentário até o momento

### Complementos

ACÓRDÃO